



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.002105/2007-61
Recurso nº 251.448 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.383 – 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente RODAZA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM CAMPINAS- SP.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/09/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES INSTRUMENTAIS.

RELEVAÇÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA *A QUO*. RECURSO EXCLUSIVO QUANTO A PERDA DA PRIMARIEDADE.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do (a) Relator (a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


EDUARDO DE OLIVEIRA - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se no presente processo de Auto de Infração – AI - CFL. 68, decorrente da não declaração de todos os fatos geradores em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP –, com período de apuração entre 08/2000 a 06/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls. 21.

O crédito fiscal foi constituído, em 19/09/2006, data em que o contribuinte tomou conhecimento do lançamento, conforme consta à Folha de Rosto do Auto de Infração – FR, recebimento pessoal, fls. 01.

O sujeito passivo impugnou o crédito, conforme consta, as fls. 83 a 103.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas - SP, em 01/11/2006, prolatou a Decisão Notificação – DN N° 21.424.4/1176/2006, fls. 107 a 112, julgando procedente o Auto de Infração – AI, mantendo a multa aplicada.

A impugnante foi cientificada da DN conforme, Histórico de Objeto, de fls. 116, em 08/12/2006.

A empresa apresentou Recurso Voluntário, as fls. 117 a 136, intempestivo.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas – SP promoveu a reforma da DN 21.424.4/1176/2006 por intermédio da Reforma de Decisão-Notificação 21.424.4/1359/2007, onde reconheceu que a impugnante fazia jus a relevação do valor da infração e reduziu a expressão monetária desta autuação para zero, conforme relatório Consulta Dados Identificadores de Processo – CCADPRO, de fls. 180.

O sujeito passivo foi cientificado desta decisão reformatória pelo AR, de fls. 148, em 10/10/2007.

A empresa apresentou novo Recurso Voluntário, em 05/11/2007, fls. 150 a 170, reiterativo As razões recursais estão assim resumidas.

- Que as divergências se devem a erro de informação e que foi aplicada multa de 100%;
- Que se fosse do simples pagaria menos;
- Que a empresa passa por dificuldades financeiras;
- Que sempre transmitiu as GFIP's de forma regular e correta, não havendo dolo ou intenção de burlar as informações, sendo estas incorreções devido a mero erro operacional;
- Que as incorreções foram sanadas até a apresentação da defesa;
- Que a multa é confiscatória, devendo ser desconsiderada em razão de sua inconstitucionalidade;
- Que o princípio da proporcionalidade razoável veda a utilização de tributo confiscatório;

- Que a multa e juros atingem R\$ 12.457,33, sendo um absurdo, pois a falta já está regularizada;
- Que a aplicação da SELIC é ilegal e inconstitucional;
- Pede ao final: a) improcedência do auto de infração e sua desconstituição; b) desconstituição do auto de infração em razão da apresentação das GFIP's faltantes, requerendo perícia sobre as GFIP's; c) caso subsista algum débito, requer a revisão do percentual da multa aplicada, revisão da taxa selic, dos juros moratórios e da multa de mora.

Os autos subiram ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 183.

É o relatório.

Voto

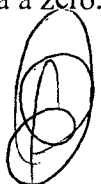
Conselheiro EDUARDO DE OLIVEIRA, Relator

O presente recurso foi interposto tempestivamente, haja vista que o contribuinte foi comunicado da decisão de primeiro grau, em 10/10/2007, AR, de fls. 148, tendo sido apresentado o Recurso Voluntário, em 05/11/2007. A empresa foi dispensada do depósito recursal, uma vez que o órgão julgador *a quo* relevou a multa aplicada, mantendo a infração apenas para o efeito da exclusão da primariedade.

O segundo recurso apresentado e que ora é objeto deste acórdão é reiterativo quanto aos argumentos da impugnação, diferindo daquela apenas quanto ao pedido que o contribuinte faz em preliminar de impugnação para parcelar todos os débitos constituídos na ação fiscal. Isto, também, ocorre em relação ao primeiro recurso intempestivo, destoando daquele apenas quanto à repetição do pedido de parcelamento e a alegação de falta de recurso financeiros da empresa para realizar o depósito recursal, uma vez que quando da impetração do segundo recurso este depósito fora dispensado ante a redução da expressão monetária do crédito a zero.

Desta forma, sendo tal recurso apenas reiterativo sem apresentar novos argumentos e não comprovando a inexistência da infração ou sua improcedência não há como excluir a infração para efeitos do reconhecimento da perda da primariedade ou da constatação da condição de reincidente nos termos do artigo 290, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99.

Adoto neste acórdão como razão de decidir os argumentos já apresentados pela autoridade julgadora *a quo* em seus dois decisórios de primeiro grau, ou seja, Decisão-Notificação – DN Nº 21.424.4/1176/2006, fls. 107 a 112, e Reforma de Decisão-Notificação – DN Nº 21.424.4/1359/2007, fls. 139 a 145, tendo em vista que estas já abordarem os argumentos da empresa em sua integralidade, inclusive com o reconhecimento da relevação da multa pela decisão reformatória, isto é, a multa teve sua expressão econômica reduzida à zero.



O Supremo Tribunal Federal – STF já reconheceu a possibilidade da adoção das razões de decidir emanado de outros órgãos, o que faço neste acórdão arrimado na jurisprudência do Excelso Pretório, como a seguir transcrito.

EMENTA Habeas corpus. Processual penal. Acórdão que adotou como razões de decidir o Parecer do Ministério Público estadual. Alegação da falta de fundamentação. Inocorrência. Precedentes de ambas as Turmas desta Suprema Corte. 1. A adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. 2. Decisão impugnada que se encontra em perfeita consonância com a pacífica jurisprudência desta Suprema Corte. 3. Habeas corpus denegado. (HC 94164, MENEZES DIREITO, STF)

EMENTA Habeas corpus. Processual penal e constitucional. Adoção dos fundamentos da sentença de 1º grau pelo acórdão de Segunda Instância como razões de decidir. Não violação da regra do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Precedentes. 1. O entendimento esposado na decisão do Superior Tribunal está em perfeita consonância com o posicionamento desta Suprema Corte, no sentido de que a adoção dos fundamentos da sentença de 1º grau pelo julgado de Segunda Instância como razões de decidir, por si só, não caracteriza ausência de fundamentação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa, sem que tanto configure violação da regra do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. (HC 94384, DIAS TOFFOLI, STF) (grifo meu)

Assim sendo, não tendo a recorrente provado a inexistência da infração, ao contrário reconheceu a ocorrência desta ao corrigir as informações prestadas em GFIP e ao dizer que tais divergências se deram por erro operacional e não tendo ela provado a improcedência da autuação esta deve ser mantida para fins do reconhecimento da perda da primariedade.

Não havendo nesta decisão repercussão na esfera patrimonial da empresa ante a revelação da multa reconhecida no acórdão *a quo*.

CONCLUSÃO

Destarte, com esses argumentos expostos acima voto por CONHECER DO RECURSO para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2010


EDUARDO DE OLIVEIRA